



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 221/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo, que “*Dispõe sobre o repasse relativo aos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional 120/2022, e institui o pagamento de adicional de insalubridade.*”

Na forma do artigo 208 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e legalidade do PL em tela.

É o relatório do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Denota-se que o PL em tela busca a fixar o pagamento do novo piso aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, equivalente a R\$ 2.424,00 mensais, com acréscimo de adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, 20% do salário mínimo nacional.

A iniciativa do projeto encontra respaldo nos arts. 20, V e 26, II, ambos da LOM. Vejamos:

**Art. 20.** Ao Prefeito compete:

(...)

V – propor ao Legislativo Municipal a classificação dos cargos públicos e a fixação dos proventos a eles relativos;

**Art. 26.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

(...)

II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou autárquica do Município e aumento de suas remuneração;

Assim, se encontra formalmente adequada, eis que compete ao prefeito deflagrar processo legislativo que tenda a alterar a remuneração de cargos do Poder Executivo.

Noutro vértice, o art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006 estabelece que “O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

**INSTALADA EM 24/10/1961**

**ESTADO DO PARANÁ**

*Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais."*

Como se percebe pelo conceito legal, o piso salarial não se confunde com revisão geral. Nesta se objetiva o poder aquisitivo do servidor decorrente das perdas inflacionárias, enquanto naquele o escopo é fixar a remuneração mínima a ser paga ao Agente Público.

Ademais, de acordo com a Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal:

*§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*

*§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.*

*§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*

*§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.*

*§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal."*

No mesmo norte, é o que estabelece a Portaria GM/MS nº 2.109 de 30 de junho de 2022.

Portanto, materialmente adequado o PL em tela, já que se trata de matéria afeta a disciplina da municipalidade, e, no mesmo, norte, está de acordo com a legislação federal e Constituição Federal, que fixaram o novo piso nacional para os ACS's e ACE's, bem como disciplinaram a responsabilidade acerca financeira do seu pagamento, que será da União.

Sobre o aspecto financeiro, em que pese a responsabilidade da disponibilização dos recursos seja da União, sendo que a CRFB, no § 11 do art. 198, expressamente afasta a inclusão dos valores pagos aos ACE's e ACS's no cálculo do limite de despesa com pessoal, há de se levar em consideração que o pagamento dos triênios ocorrerão por conta de despesas consignadas no orçamento do Município, razão pela qual for apresenta estimativa de impacto orçamentário e declaração de disponibilidade orçamentária, tal como estabelece o art. 16, I e II da LC 101/00.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## 3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 221/2022, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação do D. Plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100, I do RI), que deverá examinar e emitir parecer, nos termos dos artigos 263 a 268 do Regimento Interno da Câmara de Antonio Olinto.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 231 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos nobres Edis, os quais poderão elaborar emendas que entenderem necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a LC 101/00.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 10 de agosto de 2022.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado